



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.098, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Projeto de Lei nº 5.751/2012 de autoria do Poder Executivo.

[Decreto](#)

Dispõe sobre os procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente de implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Pólo Gerador de Tráfego (PGT).

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para aprovação de projetos arquitetônicos e para execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de Guarulhos seguirá o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I
Das Definições

Art. 2º Para fins da aplicação da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Pólos Geradores de Tráfego - PGT: implantação ou reforma de edificações e/ou instalação de atividades que atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno imediato e, alguns casos, em toda região;

II - Medidas Mitigadoras: execução de obras e/ou serviços exigidos pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT ao empreendedor com o objetivo de minimizar os impactos da implantação do pólo gerador de tráfego;

III - Certidão de Redução de Impacto - CRI: documento emitido pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT que estabelece as medidas mitigadoras de impacto no tráfego necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Tráfego; e

IV - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - STT, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Redução de Impacto - CRI no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

Parágrafo único. A classificação dos pólos geradores de tráfego será regulamentada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II

Da Certidão de Redução de Impacto - CRI

Art. 3º A implantação, reforma e/ou licenciamento de empreendimentos qualificados como Pólos Geradores de Tráfego no Município de Guarulhos dependerá da obtenção pelo interessado da Certidão de Redução de Impacto - CRI, emitida pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT, na qual estarão fixadas as medidas mitigadoras necessárias para minimizar os impactos no tráfego decorrentes do empreendimento.

SEÇÃO III

Da Análise dos Projetos

Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Pólo Gerador de Tráfego serão analisados pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT, para indicação das medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes e Trânsito - STT poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou introdução de modificação nos documentos apresentados.

Art. 5º A Secretaria de Transportes e Trânsito - STT expedirá a Certidão de Redução de Impacto - CRI no prazo de trinta dias, prorrogados justificadamente por mais trinta dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários, data de encaminhamento do processo ou da versão final do projeto contemplando as adequações solicitadas.

§ 1º Durante o período em que cabe ao empreendedor o atendimento de exigências solicitadas pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT fica suspensa a análise do processo.

§ 2º Também fica suspensa a análise do processo quando houver necessidade de obtenção pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT de dados e informações oriundas de outros entes ou órgãos da administração pública.

SEÇÃO IV

Das Medidas Mitigadoras

Art. 6º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e/ou serviços relacionados à operação do Sistema Viário, o empreendedor arcará com as despesas que couberem.

§ 1º O custo das melhorias viárias a serem executadas pelo empreendedor deverá representar o percentual de, no mínimo, 2% (dois por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento em razão da gravidade do impacto causado conforme critérios que serão estipulados pelo Poder Executivo.

§ 2º O custo das melhorias viárias será apurado com base em orçamento detalhado conforme tabelas oficialmente aceitas e/ou pesquisa ampla de mercado, que deverá indicar:

- I - o custo total das melhorias viárias, com a descrição detalhada dos preços de cada item;
- II - o custo total do empreendimento; e
- III - a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento.

§ 3º A apuração do custo total do empreendimento para aplicação das medidas mitigadoras terá como base a localização geográfica, área edificada, entre outros, cujos critérios e valores serão publicados oportunamente pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT.

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Tráfego causadores de impacto deverão recolher ao Fundo Municipal de Transportes e Trânsito - FMTT para a realização de obras e/ou serviços específicos de trânsito e transporte:

I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do custo total do empreendimento;

II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 2% (dois por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.

§ 5º Quando as medidas mitigadoras indicadas incluírem doação de área privada à Prefeitura Municipal de Guarulhos, o empreendedor deverá elaborar o projeto e memoriais descritivos e oficializar junto a Prefeitura e Cartório de Registros de Imóveis a respectiva doação.

§ 6º Poderão ser firmados convênios com os entes pertencentes à Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios para redução ou isenção dos percentuais estipulados no § 1º deste artigo.

Art. 7º A conclusão das medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Redução de Impacto - CRI deverá preceder à data de inauguração do empreendimento.

Parágrafo único. Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou para os empreendimentos concluídos em etapas, a Certidão de Redução de Impacto - CRI poderá condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 8º As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego deverão ser implementadas no prazo estipulado na Certidão de Redução de Impacto - CRI emitida pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT.

SEÇÃO V

Do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial e Definitivo

Art. 9º A Secretaria de Transportes e Trânsito - STT emitirá Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD no prazo máximo de trinta dias, prorrogados justificadamente por mais trinta dias, contados da data do protocolo do parecer final do aceite dos serviços, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

Art. 10. No caso de empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e conclusão independente, a Certidão de Redução de Impacto - CRI poderá definir as medidas mitigadoras para cada uma destas etapas e a Secretaria de Transportes e Trânsito - STT poderá emitir um Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP atestando o cumprimento parcial da Certidão.

Art. 11. No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas na Certidão de Redução de Impacto - CRI por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar pedido autônomo à Secretaria de Transportes e Trânsito - STT, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 1º O pedido apresentado pelo empreendedor será analisado pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT, que poderá emitir o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP, oficiando à área competente para a adoção das providências necessárias.

§ 2º As garantias mencionadas no *caput* serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 3º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria de Transportes e Trânsito - STT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP e documentos subsequentes e da perda integral da garantia apresentada em favor do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito - FMSTT.

§ 4º Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Redução de Impacto - CRI perdurar por mais de doze meses, a Secretaria de Transportes e Trânsito - STT deverá retificá-la, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

SEÇÃO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 12. O descumprimento das medidas estipuladas na Certidão de Redução de Impacto - CRI ensejará o cancelamento do Alvará de Construção e a não concessão da Licença de Funcionamento.

Art. 13. Os Alvarás de Construção e de Regularização para os quais a Secretaria de Transportes e Trânsito - STT tenha fixado medidas de redução de impacto, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do Sistema Viário para o funcionamento do empreendimento.

Art. 14. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão e da Licença de Funcionamento estarão condicionadas à implantação integral das medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Redução de Impacto - CRI, emitida pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT.

§ 1º Caso o empreendedor não tenha iniciado ou concluído a implantação das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Redução de Impacto - CRI por fatores alheios à sua atuação, a regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão e da Licença de Funcionamento estarão condicionadas à prestação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras ainda necessárias e desde que atendidas as demais exigências legais não relacionadas à minimização dos impactos causados ao Sistema Viário tratada nesta Lei.

§ 2º O pedido de prestação de garantias será apresentado à Secretaria de Transportes e Trânsito - STT e será deferido desde que sejam apresentados os elementos justificadores da inviabilidade e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 3º As garantias mencionadas no § 1º deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 4º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria de Transportes e Trânsito - STT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da perda imediata da garantia apresentada.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria de Transportes e Trânsito - STT e, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 20 de dezembro de 2012.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

RAFAEL PAREDES
Secretário Municipal
SEAL

Publicada no Diário Oficial do Município nº 095 de 21 de dezembro de 2012 - Páginas 3 e 4.

PA nº 60887/2012.

Texto atualizado em 16/1/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

